



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever o recurso de embargos de divergência em *habeas corpus* ou em recurso ordinário em *habeas corpus* de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.



SF/22814.65768-27

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II do Livro III do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo XI:

“CAPÍTULO XI DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Art. 667-A. É embargável o acórdão de órgão fracionário que em julgamento de *habeas corpus* ou de recurso ordinário em *habeas corpus* de competência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça:

I - divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do *habeas corpus* ou do recurso, mas tenha concedido a ordem de ofício ou apreciado a controvérsia.

Art. 667-B. No julgamento dos embargos de divergência, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nos arts. 1.043 e 1.044 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Processo Civil - e no regimento interno do respectivo tribunal superior.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os embargos de divergência são um recurso que tem por objetivo uniformizar a jurisprudência dos órgãos fracionários do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Trata-se de recurso de extrema relevância, pois confere maior segurança jurídica aos julgados desses tribunais.

Atualmente, no entanto, a utilização dos embargos se restringe às decisões proferidas em recursos extraordinário e especial, não sendo cabível naquelas proferidas em *habeas corpus* ou recurso ordinário em *habeas corpus* de competência do STF e STJ, por falta de previsão legal. Nesse sentido é a orientação dos referidos tribunais (e.g. HC 203629 AgR-EDv, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021; AgRg na Pet n. 14.477/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021).

Entretanto, cumpre lembrar que teses importantes em matéria penal e processual penal são definidas em julgamentos de *habeas corpus* ou de recurso ordinário em *habeas corpus*. Nesse sentido, pode-se mencionar as que estabeleceram a interrupção da prescrição pelo acórdão condenatório (HC 176.473 – STF), a ordem de apresentação das alegações finais dos acusados delatado e delator (HC 166.373 – STF), a tipicidade do não recolhimento do ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço (RHC 163.334 – STF), entre outras.

Ademais, a existência de posicionamentos divergentes entre órgãos fracionários do tribunal, ou entre esses e o respectivo plenário, acaba dotando o sistema judiciário de indesejável imprevisibilidade. Essa situação, além de gerar forte insegurança jurídica e enfraquecer a estabilidade, a coesão e a uniformidade das decisões do STF e STJ, pode



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

culminar em prejuízo para os jurisdicionados, sobretudo porque o direito atacado ou ameaçado e que se busca proteger por meio do *habeas corpus* é a liberdade de locomoção.

Dessa forma, estamos apresentando o presente projeto para ampliar a utilização dos embargos de divergência, a fim de que também passem a abarcar as decisões proferidas em *habeas corpus* ou recurso ordinário em *habeas corpus* pelo STF e STJ.

Por considerar que o presente projeto de lei aperfeiçoa a nossa legislação processual penal, conto com o necessário apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22814.65768-27